

A. I. Nº - 108528.0078/01-8
AUTUADO - CALCÁRIO BR 101 LTDA.
AUTUANTE - FLORIANO MELHOR PINHEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 09.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-02/02

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Fato não contestado. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO E DE ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Descaracterizada parcialmente a infração. b) SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO TRIBUTADA. Fato não contestado. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS/CTRC. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias e serviço de transporte não escriturados, caracterizando-se o descumprimento de obrigação acessória. Reduzido o débito, em face da comprovação de que parte dos documentos fiscais encontravam-se devidamente escriturados no Registro de Entradas. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, caracterizando-se o descumprimento de obrigação acessória. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/01/2002, e reclama o valor total de R\$ 53.414,32, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas nos meses de 06/98, 11/99, 02/00 a 10/00, conforme demonstrativo à fl. 21.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.625,15, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 63.

3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$32.633,73, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 65 a 67.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$166,30, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na utilização de serviço de transporte cuja prestação teve início em outra Unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, conforme demonstrativos à fls. 69 a 70.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais relacionadas à fl. 72, nos meses de 02/01, 04/01 e 06/01, sujeitando-se a multa no total de R\$ 21.803,16, equivalente a 10% sobre o valor das entradas não registradas.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais relacionadas à fl. 87, nos meses 08/99, 09/99, 11/00, 01/00 a 03/00, 06/00, 07/00, 09/00, 04/01 a 07/01, sujeitando-se a multa no total de R\$ 6,87, equivalente a 1% sobre o valor das entradas não registradas.

O autuado no prazo regulamentar apresenta dois recursos conforme processos registrados em 31/01/02 e em 05/02/02 (doc. fls. 100 a 102 e 137). No primeiro recurso o sujeito passivo impugna a infração 03 sob alegação de que incorreu a erro de lançamento no livro Registro de Entradas ao escriturar as notas fiscais relacionadas à fl. 101 na coluna de consumo, quando tais mercadorias foram adquiridas para venda em sua atividade de acordo com o artigo 93, inciso I, alínea “b” e “e”, do RICMS então vigente. No segundo recurso, o autuado reconhece integralmente as infrações 1, 2, 4 e 6 e parte das infrações 3 e 5. Quanto à infração 5, justifica que as Notas Fiscais nºs 15555 e 13349 estavam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, tendo acostado cópias do referido livro, conforme documentos às fls. 138 a 141.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 146, e após analisar a documentação apresentada pelo sujeito passivo, mantém o seu procedimento pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças processuais verifica-se que o sujeito passivo interpôs dois recursos defensivos no prazo regulamentar, nos quais, reconhece integralmente as infrações 01, 02, 04 e 06, relativas a omissão de saídas tributáveis; diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo; diferença de alíquota na utilização de serviço de transportes interestaduais; e falta de registro de notas fiscais de mercadorias não tributáveis, nos respectivos valores de R\$ 18.338,09; R\$ 1.625,15; R\$ 166,10 e R\$ 200,95, o que tornam desnecessárias maiores considerações a respeito.

Quanto a infração 03, no valor de 32.633,73, correspondente a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias para consumo do estabelecimento, o autuado alega que as mercadorias constantes nas notas fiscais às fls. 103 a 134 tratam-se de produtos adquiridos para comercialização e para serem empregadas diretamente na produção de energia, de acordo com o artigo 93, inciso I, alínea “b” e “e”, do RICMS/07.

Do exame das Notas Fiscais nºs 28809, 30812, 31553, 31845, 31993, 32095, 32326, 32804, 32811, 34231, 35275, 39790, 21589, 43174, 45105, 46093, 46524, 46701, 35438, 36108, 23109, 37879, 38115, 14161, 39978, 40817, 40822 e 41051 (doc. fls. 103 a 128), observo que realmente trata-se de embalagens plásticas para uso na atividade comercial do contribuinte, e nessa condição, teria inclusive direito ao crédito fiscal para compensação com o tributo devido nas operações subsequentes (art. 93, I, "a", RICMS/97), sendo indevido neste caso exigir do contribuinte o pagamento da diferença de alíquotas.

Com relação às Notas Fiscais nºs 5297, 5348, 8405, 8491, 9551, 15617 (doc. fls. 129 a 134), verifica-se que se trata de brocas, separador de óleo, martelo, engate para mangueira, pastilhas, e pela própria natureza de tais produtos, não encontram amparo na alínea "e", do inciso I, do artigo 93, do RICMS/97, para considerá-los como empregados diretamente na produção de energia elétrica. Portanto, concluo que o item 05 subsiste parcialmente no valor de R\$ 10.814,46.

Finalmente o item 05, no valor de R\$450,10, relativo a multa por falta de registro de notas fiscais de mercadorias tributáveis, o contribuinte conseguiu elidi-lo parcialmente mediante a comprovação de que as Notas Fiscais nºs 15555 e 13349 encontravam-se devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme documentos às fls. 138 a 141, o que reduz a multa deste item para a cifra de R\$302,14.

Procedendo-se as devidas alterações nos itens 03 e 05, o débito passa a ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DA INFRAÇÃO 03

Data	Total NF	Deduzir	B.Cálculo	Multa (%)	Vr.do Débito	Doc.fiscal excluído
25/03/98	5.271,00	-	5.271,00	10,00	527,10	
07/04/98	2.272,80	-	2.272,80	10,00	227,28	
19/06/98	725,40	-	725,40	5,00	36,27	
26/06/98	2.514,80	-	2.514,80	10,00	251,48	
20/08/98	3.015,00	-	3.015,00	10,00	301,50	
14/09/98	266,40	-	266,40	5,00	13,32	
08/10/98	1.810,30	-	1.810,30	10,00	181,03	
23/11/98	2.868,70	-	2.868,70	10,00	286,87	
07/01/99	265,60	-	265,60	10,00	26,56	
20/04/99	478,80	-	478,80	10,00	47,88	
06/07/99	511,00	-	511,00	10,00	51,10	
12/08/99	10.553,10	10.225,58	327,52	10,00	32,75	28809
03/09/99	26,20	-	26,20	5,00	1,31	
08/09/99	149,00	-	149,00	10,00	14,90	
15/10/99	8.240,50	8.240,50	-	10,00	-	30812
23/11/99	789,20	-	789,20	5,00	39,46	
25/11/99	12.822,90	12.637,92	184,98	10,00	18,50	31553-31845-31993
07/12/99	21.759,40	20.103,55	1.655,85	10,00	165,59	32095-32326
23/12/99	31.698,90	31.698,90	-	10,00	-	32804-32811
17/02/00	22.224,00	20.185,22	2.038,78	10,00	203,88	34231
31/03/00	23.969,50	21.373,48	2.596,02	10,00	259,60	35275-35438
24/04/00	21.202,10	20.122,17	1.079,93	10,00	107,99	36108
29/05/00	1.228,00	-	1.228,00	5,00	61,40	
30/05/00	3.188,10	-	3.188,10	10,00	318,81	

29/06/00	1.578,80	-	1.578,80	5,00	78,94	
30/06/00	12.725,20	10.858,09	1.867,11	10,00	186,71	23109
08/07/00	20.780,10	20.780,10	-	10,00	-	37879-38115
23/08/00	2.588,30	1.816,07	772,23	10,00	77,22	14161
31/08/00	22.911,10	22.911,10	-	10,00	-	39790-39978
16/10/00	18.758,20	17.239,98	1.518,22	10,00	151,82	40817-40822-41051
20/10/00	671,00	-	671,00	5,00	33,55	
06/12/00	380,70	-	380,70	10,00	38,07	
21/12/00	13.763,20	13.763,20	-	10,00	-	21589
13/01/01	1.896,40	-	1.896,40	5,00	94,82	
08/02/01	12.222,80	11.225,33	997,47	10,00	99,75	43174
15/02/01	3.251,00	-	3.251,00	10,00	325,10	
28/02/01	875,40	-	875,40	5,00	43,77	
02/04/01	2.292,60	-	2.292,60	10,00	229,26	
09/04/01	166,00	-	166,00	5,00	8,30	
07/05/01	11.261,10	10.350,95	910,15	10,00	91,02	45105
20/06/01	2.090,40	-	2.090,40	10,00	209,04	
27/06/01	1.425,00	-	1.425,00	5,00	71,25	
30/06/01	11.393,60	10.927,58	466,02	10,00	46,60	46093-46524
28/07/01	12.279,60	11.752,60	527,00	10,00	52,70	46701
			TOTAL		5.012,50	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DA INFRAÇÃO 05

Data	Total NF	Deduzir	Total a tributar	Multa (%)	Vr.do Débito	Doc.fiscal excluído
15/02/01	2.143,92	-	2.143,92	10,00	214,39	
23/04/01	1.115,57	1.079,57	36,00	10,00	3,60	15555
29/06/01	1.241,60	400,16	841,44	10,00	84,14	13349
			TOTAL		302,13	

Desse modo, a exigência fiscal fica assim constituída.

ITEM	VL.AUTUADO	VL.PROCEDENTE	VL.IMPROCEDENTE
1	18.338,09	18.338,09	
2	1.625,15	1.625,15	
3	32.633,73	5.012,50	27.621,23
4	166,30	166,30	
5	450,10	302,13	147,97
6	200,95	200,95	
TOTAIS	53.414,32	25.645,12	27.769,20

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$25.645,12.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108528.0078/01-8, lavrado contra **CALCÁRIO BR 101 LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 25.142,04**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 6.803,95 e 70% sobre R\$ 18.338,09, previstas no artigo 42, inciso II, alínea “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e

dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$ 503,10**, atualizado monetariamente, prevista nos incisos IX e XI da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR